



Número: **0600727-47.2020.6.16.0100**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **25/06/2021**

Processo referência: **0600727-47.2020.6.16.0100**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político, Prestação de Contas - de Partido Político**  
Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600727-47.2020.6.16.0100 que desaprovou as contas prestadas pelo Partido Democrático Trabalhista, do município de Paraíso do Norte, referente às eleições municipais de 2020, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019; integrada pela sentença que, em sede de embargos de declaração, conheceu e acolheu os embargos apresentados, mantendo a desaprovação das contas apresentadas pelos fatos e fundamentos contidos na sentença, acrescendo aqui, a suspensão dos repasses de verbas do Fundo Partidário, pelo prazo de seis (6) meses, fundado no artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução 23.607/2019, uma vez que as irregularidades identificadas nas contas apresentadas, embora graves, foram apenas no seu aspecto formal. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, Comissão Provisória Municipal de Paraíso do Norte/PR, desaprovadas diante da intempestividade na apresentação das contas parciais e da falta dos extratos bancários, da conta "doações para campanha", conforme determina o artigo 8º da Resolução 23.607/2019. Constatou-se que o partido político não realizou a abertura desta conta bancária). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT (RECORRENTE)	ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO NORTE PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 629	06/10/2021 17:30	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.748

**RECURSO ELEITORAL 0600727-47.2020.6.16.0100 – Paraíso do Norte – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE:** DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT

**ADVOGADO:** ROBSON FERREIRA DA ROCHA - OAB/PR34206

**ADVOGADO:** ALISSON SILVA ROSA - OAB/PR30184

**ADVOGADO:** MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - OAB/PR40455

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO NORTE PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO APLICADA. EXCESSO. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, “*a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas*”. (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6005, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021).

2. Nos termos do § 6º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 “*A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade de julgamento da prestação de contas final*”.



3. É excessivo o prazo estabelecido na sentença para a suspensão de repasse de recursos à agremiação partidária, uma vez que desproporcional com a gravidade das irregularidades que levaram à desaprovação das contas.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, em face da sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Paraíso do Norte/PR (ID 37774366, integrada pela decisão que analisou embargos de declaração no ID 37774366), pela qual as contas foram desaprovadas, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/19, determinando-se a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, pelo período de 6 (seis) meses (art. 74, §§ 5º e 7º da Res. TSE 23.607), porque não houve abertura de conta bancária específica e, de consequência, também não houve apresentação dos respectivos extratos bancários, além de não ter ocorrido a apresentação de contas parcial de campanha.

Em suas razões recursais (ID 37774666), sustenta o recorrente, em síntese, que: **a)** não houve prejuízo na verificação das contas da agremiação; **b)** a não apresentação de contas parcial, nos termos da legislação, não é causa para desaprovação, até porque não teve qualquer movimentação, não se tratando de ato de má-fé, mas de mera irregularidade; **c)** por já ter confirmação dos órgãos Estadual e Nacional do Partido de que não receberia nenhum repasse de recursos do Fundo Partidário ou do FEFC e não ter perspectiva nenhuma de recebimento de doação local, não abriu as contas; **d)** não teve qualquer movimentação financeira; **e)** a imposição da sanção de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 06 meses não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a situação peculiar do caso em análise, porquanto não houve movimentação financeira no período das eleições 2020, sendo razoável a suspensão do repasse pelo período de apenas 01 mês.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de aprovar as contas. Sucessivamente, se mantida a desaprovação, requer seja a penalidade reduzida para 01 mês de suspensão de repasse dos valores do fundo partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente, por entender que a ausência de abertura de conta bancária de campanha e da apresentação dos respectivos



extratos bancários compromete a confiabilidade das contas e impõe a desaprovação (ID 39249766).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT em face da sentença que, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/19, julgou suas contas desaprovadas, determinando, em consequência, a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, pelo período de 06 (seis) meses (art. 74, §§ 5º da Res. TSE 23.607). A desaprovação está fundada na ausência de abertura de conta bancária específica, o que acarretou a não apresentação dos respectivos extratos bancários, além da ausência da prestação de contas parcial

Por força do art. 22 da Lei nº 9.504/97, a abertura de conta bancária é providência obrigatória:

**Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.**

Na mesma linha estabelece o art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

**Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos** e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

**§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos** e pelos candidatos, observado o disposto no §4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.  
(destaquei)

Por sua vez, o § 1º do art. 12 dessa mesma Resolução estabelece que “A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o art. 9º, bem como as contas dos partidos políticos denominadas ‘Doações para Campanha’” (destaquei).

Sustenta o recorrente, todavia, que como não teve nenhuma movimentação financeira não houve prejuízo à análise das contas.

Não obstante esse argumento, a irregularidade é grave, pois impossibilita a análise da alegada ausência de movimentação financeira da campanha eleitoral.



Não por outra razão a jurisprudência é pacífica nesse sentido: a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do partido recorrente, relativas ao pleito de 2018, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por seis meses.
2. Por meio da decisão agravada, dei provimento ao agravo e, de imediato, parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir a sanção de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário de seis meses para um mês.
3. No agravo regimental, a agremiação postula a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha, sob o argumento de que a ausência de abertura da conta bancária não comprometeu a regularidade das contas, pois não houve movimentação financeira na campanha eleitoral.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

**4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes.**

5. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem, de que "o vício mostrou-se extremamente grave por obstar a fiscalização das contas, além de revelar não ser confiável as informações consignadas na escrituração contábil" (ID 85399638, p. 3), seria necessário reexaminar o conteúdo fático e probatório dos autos. Incidência do verbete sumular 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6005, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE DOAÇÃO EFETUADA A OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONTAS DESAPROVADAS.

(...) 5. **A abertura de conta bancária para a movimentação de "outros recursos" reveste-se de caráter obrigatório, mesmo que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros dessa natureza. Inteligência do art. 22 da Lei nº 9.504/97 e do art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.** (...) 7. Julgou-se



desaprovadas as contas.

(TRE/DF - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060225985, ACÓRDÃO n 8622 de 27/01/2021, Relator JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 23, Data 08/02/2021, Página 02)

Logo, mostra-se irrelevante o argumento de que não houve recebimento de nenhum recurso eleitoral, já que não se está diante de mera irregularidade formal.

Quanto à ausência de prestação de contas parcial, embora o recorrente sustente tratar-se de mera irregularidade sem o condão de gerar a desaprovação das contas é de se destacar que o § 6º do art. 47 da Res.TSE nº 23.607/2019 estabelece que “*A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade de julgamento da prestação de contas final*”.

No caso, a agremiação recorrente assim justificou:

- como não movimentou nenhum recurso, acabou deixando de apresentar contas parciais no prazo correto, mas seu dolo ou má-fé eis que por não ter nenhum recurso informado, acreditou estar desobrigado do prazo.

Porém a justificativa não pode ser acolhida, vez que, nos termos do § 8º do art. 45 da citada Resolução, “***A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato o dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução***”.

É certo que, para as eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o entendimento no sentido de que “[...] o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas [...]” (TSE - AgR-REspe nº 0601776-81/SC, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12.12.2019, DJe de 19.2.2020).

Não obstante, não há como negar que a ausência da prestação parcial aliada à ausência de abertura de conta bancária contribui para a falta de confiabilidade das informações da prestação de contas final.

Ademais, a ausência da prestação de contas parcial inviabiliza até mesmo a fiscalização concomitante à campanha, não só pelos concorrentes e pela Justiça Eleitoral, contribuindo para a prevenção dos abusos, mas também pelos eleitores, sendo mais um elemento para auxiliar na formação da convicção quanto ao voto.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, as omissões de despesas nas prestações de contas parciais não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas, por quanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

2. A modificação da conclusão firmada na Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, no sentido de que as falhas detectadas nas prestações de contas parciais, saneadas na prestação de contas final, não comprometeram a confiabilidade das contas, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

**3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060146979, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020 – não destacado no original).

Por fim, no que tange à sanção aplicada pela sentença, o recurso comporta sorte diversa, uma vez que desproporcional com as irregularidades que levaram à desaprovação das contas, sobretudo porque, a despeito da ausência de abertura de conta, não houve recebimento de recursos do FEFC e, ao que tudo indica, a entidade partidária, realmente, não realizou nenhuma movimentação financeira.

Por isso, até para que não haja prejuízo à própria manutenção do partido, o prazo de 01 (um) mês de suspensão de repasse do fundo partidário é mais adequado à realidade do caso concreto, tal como, aliás, já decidiu essa Corte em caso semelhante (RE 0600698-84).

Por esses fundamentos, é de ser dado parcial provimento ao recurso, unicamente para reduzir o prazo de suspensão de repasse do fundo partidário ao recorrente para 01 (um) mês, mantida, contudo, a desaprovação das contas.

## DISPOSITIVO



Em face do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, apenas para reduzir o prazo de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário para o período de 01 (um) mês, de modo que fica mantida a reprovação das contas.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600727-47.2020.6.16.0100 - Paraíso do Norte - PARANÁ -  
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT - Advogados do(a) RECORRENTE: ROBSON  
FERREIRA DA ROCHA - PR34206, ALISSON SILVA ROSA - PR30184, MAURICIO ORLANDINI  
BRUNETTA GIACOMELLI - PR40455 - RECORRIDO: JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE  
PARAÍSO DO NORTE PR

**DECISÃO**

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.

